

III - do artigo 6º, o § 1º:
"§ 1º - As funções de Secretário Executivo serão exercidas pelo Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.";(NR)
IV - os artigos 12 e 13:
"Artigo 12 - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística adotará as providências para a instalação e o funcionamento do Conselho Estadual de Política Energética - CEPE.
Artigo 13 - As despesas relativas ao funcionamento do Conselho Estadual de Política Energética - CEPE, inclusive de sua Secretaria Executiva e dos Comitês Técnicos, correrão à conta do orçamento da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.". (NR)
Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso XIV e os §§ 4º e 5º do artigo 3º do Decreto nº 47.907, de 24 de junho de 2003.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de fevereiro de 2024.
TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Natália Resende Andrade Avila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Jorge Luiz Lima
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Marilyn Marton Correa
Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas
Caio Mario Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Publicado na Casa Civil, aos 29 de fevereiro de 2024.

DECRETO Nº 68.346, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Aprova o regulamento de autorização de acesso pelo Rodoanel Mário Covas (SP-021) a terrenos lindeiros à faixa de domínio, para instalação de áreas para repouso e descanso de motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos do Anexo deste decreto, o regulamento de autorização de acesso pelo Rodoanel Mário Covas (SP-021) a terrenos lindeiros à faixa de domínio, visando à instalação de áreas para repouso e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Artigo 2º - Ficam vedadas as implantações de acesso, pelo Rodoanel Mário Covas (SP-021), às propriedades lindeiras, exceto as que observem:

I - as disposições do regulamento anexo a este decreto; ou
II - a disciplina do Decreto nº 64.543, de 24 de outubro de 2019.

Artigo 3º - Fica revogado o Decreto nº 55.498, de 26 de fevereiro de 2010.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de fevereiro de 2024.
TARCÍSIO DE FREITAS
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
Publicado na Casa Civil, aos 29 de fevereiro de 2024.
ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 68.346, de 29 de fevereiro de 2024

REGULAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PELO RODOANEL MÁRIO COVAS (SP-021) A TERRENOS LINDEIROS À FAIXA DE DOMÍNIO, VISANDO À INSTALAÇÃO DE ÁREAS PARA REPOUSO E DESCANSO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Artigo 1º - A autorização de acesso, a título precário, pelo Rodoanel Mário Covas (SP-021), a terrenos lindeiros à faixa de domínio, visando à instalação de áreas para repouso e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observará as condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 2º - A autorização de acesso de que trata este regulamento somente será concedida a projetos de empreendimentos que possuam, no mínimo, as seguintes características:

I - pátio de estacionamento dotado de:
a) estrutura física com, no mínimo, 80 vagas demarcadas e numeradas, destinadas ao estacionamento de veículos de transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, sendo que 10% das vagas deverão ser providas de ponto de energia elétrica para cargas refrigeradas e, no mínimo, 10 vagas deverão ser destinadas a veículos com 30 metros de comprimento;
b) iluminação;
c) pavimentação;
d) segregação com cerca (divisas internas) e muro (divisas externas);
II - segurança patrimonial;
III - áreas e edificações para repouso e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, contemplando sanitários, vestiário, chuveiros, refeitório e área com tanque para lavagem e varal para secagem de roupas;
IV - posto de combustível para abastecimento, borracharia e postos de alimentação e de serviço aos usuários;
V - condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto estabelecidas pela Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, sem prejuízo das demais condições estabelecidas, nos termos da legislação trabalhista, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - O acesso autorizado nos termos deste regulamento não poderá atender a outros tipos de empreendimento, ainda que na mesma propriedade, ressalvados os usos complementares, agregados ou acessórios às atividades de que trata este artigo.

§ 2º - Cada empreendimento de uso complementar, agregado ou acessório deve constar do projeto, com justificativa específica, para ser submetido à análise da ARTESP.

Artigo 3º - A autorização de acesso ficará sujeita, ainda:
I - ao adequado dimensionamento do dispositivo rodoviário, considerando o fluxo esperado de veículos ao terreno lindeiro, em conformidade com o estudo de impacto do empreendimento sobre a rodovia;

II - ao atendimento das exigências locais de segurança de tráfego, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

III - à circunscrição do perímetro do empreendimento para assegurar a exclusividade e bloquear o uso do acesso para finalidade diversa para a qual foi concedido;

IV - à avaliação e proposta de mitigação de eventuais impactos causados pelo empreendimento no contrato de concessão dos serviços públicos de exploração do sistema rodoviário do qual o acesso se origina;
V - à condição de funcionamento ininterrupto da área de descanso e serviços aos usuários, por 24 horas nos 7 dias da semana, exceto os serviços comerciais.

§ 1º - O acesso poderá ser implantado na faixa de domínio da rodovia ou em área "non aedificandi", cabendo ao requerente arcar com os custos de projetos e de obras de implantação, manutenção e conservação.

§ 2º - Na hipótese de a implantação do acesso exigir a utilização de áreas de propriedade de terceiros, inclusive "non aedificandi", o requerente poderá solicitar a edição de decreto de utilidade pública para fins de desapropriação, ficando responsável pelos estudos necessários à edição do ato e pelos custos incorridos com as desapropriações.

§ 3º - As medidas a que alude o "caput" deste artigo serão definidas e especificadas no termo de autorização de acesso pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, à vista de manifestação técnica da ARTESP.

Artigo 4º - O pedido de autorização de acesso será dirigido à ARTESP, na forma do Decreto nº 30.374, de 12 de setembro de 1989.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o pedido deverá ser instruído com:

1. os documentos e projetos necessários à demonstração do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 2º deste regulamento;

2. a comprovação, pelo requerente, do domínio ou da posse legítima do imóvel para o qual pretende o acesso.

Artigo 5º - Caberá ao Secretário de Parcerias em Investimentos deferir o pedido de que trata o artigo 4º deste regulamento, após manifestação técnica da ARTESP.

§ 1º - A outorga da autorização:

1. ficará condicionada à apresentação de compromisso irratratável de observância das medidas a que aludem os artigos 2º e 3º deste regulamento;

2. contemplará a sujeição do autorizado às penalidades previstas na Seção V do regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.374, de 12 de setembro de 1989.

§ 2º - A autorização poderá ser extinta, a qualquer tempo, na hipótese de descumprimento de exigências constantes deste regulamento ou do termo de autorização de acesso, sem direito a qualquer indenização, observado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 6º - A concessão de autorização de acesso não elide a necessidade do cumprimento de outras exigências formuladas pela Administração Pública estadual.

Artigo 7º - Para os terrenos lindeiros onde se instalem áreas para repouso e descanso nos termos deste regulamento, o espaçamento mínimo entre ocupações com estabelecimentos congêneres, localizados na mesma margem da rodovia, será de 30 (trinta) quilômetros.

Parágrafo único - O espaçamento mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado, a critério do Secretário de Parcerias em Investimentos, após manifestação técnica da ARTESP, em trechos rodoviários cujas condições técnicas, operacionais e de tráfego justifiquem essa medida.

Artigo 8º - Havendo a apresentação simultânea de mais de um pedido de autorização de acesso a ser instalado em uma mesma área de exclusividade, será concedido direito de preferência à proposta que tecnicamente melhor atenda ao interesse público.

§ 1º - Consideram-se apresentados simultaneamente os pedidos de autorização de acesso protocolados no período de 90 dias contados do protocolo, na ARTESP, do primeiro pedido.

§ 2º - Consideram-se em uma mesma área de exclusividade os acessos a serem implantados no espaçamento mínimo previsto no artigo 7º.

§ 3º - O Secretário de Parcerias em Investimentos, no caso de rodovias concedidas, concederá o direito de preferência a que se refere o caput deste artigo, considerando as condições de segurança viária do local proposto, além das outras condições técnicas e operacionais dos trechos rodoviários envolvidos, bem como a análise técnica realizada pela ARTESP.

Artigo 9º - Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos formulados com fundamento neste regulamento as normas aprovadas pelo Decreto nº 30.374, de 12 de setembro de 1989.

DECRETO Nº 68.347, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Trânsito, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, o Programa Respeito à Vida e o Sistema de Informações Gerenciais de Sinistros de Trânsito, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Decreta:

CAPÍTULO I

Do Objeto

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o Sistema Estadual de Trânsito – SISTRAN-SP, reorganiza o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – CETRAN-SP e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS, reformula o Programa Respeito à Vida e institui o Sistema de Informações Gerenciais de Acidentes de Trânsito – Infosiga.

CAPÍTULO II

Do Sistema Estadual De Trânsito – SISTRAN – SP

Seção I

Artigo 2º - Fica instituído o Sistema Estadual de Trânsito – SISTRAN-SP, com o objetivo de promover, no âmbito do Estado de São Paulo, a integração e a cooperação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, assegurando, entre esses, atuação uniforme, harmônica e coordenada.

Artigo 3º - Constituem diretrizes do SISTRAN-SP:

I - propor e articular ações para implementação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – Pnatrans, em consonância com a Lei federal nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018;

II - propor e articular ações para implementação da Política Nacional de Trânsito – PNT;

III - propor a Política e o Plano Estadual de Trânsito, com vistas à promoção da segurança, mobilidade e fluidez, conforto, defesa ambiental e educação para o trânsito;

IV - disseminar boas práticas, procedimentos, critérios técnicos e administrativos para a execução das atividades de trânsito no âmbito do Estado de São Paulo;

V - estimular a integração e cooperação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal com vistas a garantir um trânsito mais seguro;

VI - induzir a capacitação profissional para gestão, operação e educação para o trânsito;

VII - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório, a capacidade de gestão e a integração do Sistema.

Seção II

Da Composição do SISTRAN-SP

Artigo 4º - Compõem o SISTRAN-SP:

I - o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – CETRAN-SP;

II - o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP;

III - o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER-SP;

IV - a Secretaria de Gestão e Governo Digital;

V - a Casa Civil;

VI - a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

VII - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VIII - a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IX - a Secretaria da Educação;

X - a Secretaria da Segurança Pública;

XI - a Secretaria da Saúde;

XII - a Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

XIII - a Secretaria de Comunicação;

XIV - a Polícia Militar do Estado de São Paulo;

XV - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS dos órgãos e entidades do Estado de São Paulo;

XVI - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

§ 1º - Os municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT poderão aderir voluntariamente ao SISTRAN-SP, mediante celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos, por intermédio de seus órgãos e entidades, ou participar mediante delegação total ou parcial de suas atribuições.

§ 2º - A cooperação entre os órgãos e entidades mencionados nos incisos deste artigo, na medida em que comporte formalização, observará as disposições do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021.

§ 3º - Os órgãos ou entidades de que tratam os incisos deste artigo atuarão nos limites de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 5º - Faculta-se a participação do SISTRAN-SP das seguintes unidades dos órgãos ou entidades municipais ou federais integrantes do SNT com atuação no Estado de São Paulo:

I - Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio da sua respectiva Superintendência no Estado de São Paulo;

II - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio da sua respectiva Superintendência Regional no Estado de São Paulo;

III - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da sua respectiva Unidade Regional de São Paulo

IV - Guardas Municipais e outros órgãos executivos de trânsito ou rodoviários.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de que tratam os incisos deste artigo poderão aderir ao SISTRAN-SP, mediante celebração de instrumento jurídico próprio.

Artigo 6º - Admite-se a participação no SISTRAN-SP, mediante convite, de representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Seção III

Das Ações do SISTRAN-SP

Artigo 7º - Aos entes que compõem o SISTRAN-SP cabe a adoção das ações contidas no Pnatrans, em especial:

I - a promoção da educação para o trânsito como tema transversal e interdisciplinar na Educação Básica no Estado e nos Municípios;

II - o fomento à implementação do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) junto aos órgãos e entidades de trânsito, integrados ao Sistema Nacional de Trânsito;

III - a promoção de adesão dos proprietários e condutores de veículos ao SNE;

IV - a orientação da implantação de projetos de gestão de velocidades em áreas urbanas junto aos Municípios;

V - a implementação de :

a) Ruas Completas como estratégia para segurança viária e priorização dos usuários vulneráveis na infraestrutura viária dos Municípios;

b) programas que garantam a segurança viária em áreas escolares e na identificação de pontos críticos de sinistros de trânsito;

VI - a implementação e padronização da sinalização de trânsito nas vias municipais de acordo com as diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito;

VII - a cooperação e integração interinstitucional, bem como o intercâmbio de informações;

VIII - a promoção e o apoio de projetos para a captação de recursos financeiros que possibilitem a sua consecução, inclusive firmando acordos de cooperação com organismos que promovam a segurança viária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-SP

Seção I

Das Atribuições

Artigo 8º - O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – CETRAN-SP, órgão normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Gestão e Governo Digital, reger-se-á pelas normas da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da legislação correlata e pelas disposições do presente decreto.

Seção II

Da Composição

Artigo 9º - O CETRAN-SP, órgão colegiado formado por 55 (cinquenta e cinco) membros titulares, sendo um Presidente e 54 (cinquenta e quatro) Conselheiros e seus respectivos suplentes, todos com reconhecida experiência em matéria de trânsito e residência permanente no Estado de São Paulo, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Presidente, indicado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital;

II - 18 (dezoito) Conselheiros e respectivos suplentes representando a esfera do Poder Executivo do Estado de São Paulo, com indicação na seguinte conformidade:

a) 4 (quatro) representantes do DETRAN-SP, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor Presidente, a quem caberá a Vice-Presidência;

b) 2 (dois) representantes do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER-SP;

c) 4 (quatro) representantes da Secretaria da Segurança Pública, sendo:

1. 2 (dois) representantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo ao menos um ligado ligado ao policiamento ostensivo de trânsito;

2. 2 (dois)representantes da Polícia Civil, preferencialmente ligados às unidades de enfrentamento a crimes de trânsito ou correlatos;

d) 2 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

e) 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde, ligados às políticas de atendimento a urgências e emergências de traumas;

f) 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação, ligados às políticas de educação para o trânsito;

g) 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

h) 1 (um) representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

III - 18 (dezoito) Conselheiros e respectivos suplentes representando os órgãos ou entidades executivas e rodoviárias integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com indicação na seguinte conformidade:

a) 4 (quatro) representantes do órgão ou entidade executivos de trânsito e rodoviário da Capital, integrante do SNT;

b) 2 (dois) representantes do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário do Município com a maior população do Estado de São Paulo integrante do SNT, exceto a Capital;

c) 4 (quatro) representantes do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário de Municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes, exceto a Capital e o município de maior população definido na alínea "b" deste inciso;

d) 6 (seis) representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários de Municípios com população inferior a 500 mil habitantes;

e) 2 (dois) representantes da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo;

V - 18 (dezoito) Conselheiros e respectivos suplentes representando entidades da sociedade, com indicação na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes com nível de escolaridade superior completo e notório saber na área de trânsito;

Informes

Comunicado

GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH

Artigo 115 da CE - Suplemento Especial

A Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, à vista do que dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006 (Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado) COMUNICA aos órgãos setoriais de recursos humanos da Administração Direta e Autarquias do Estado que encaminhará à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP as informações coletadas e sistematizadas relativas à quantidade de cargos, empregos públicos e funções-atividades, ocupados e vagos, em 31 de dezembro de 2023, para publicação em Suplemento Especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 30 de abril de 2024, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 115, da Constituição Estadual.

AS ENTIDADES FUNDACIONAIS, DE ECONOMIA MISTA E AS EMPRESAS PÚBLICAS

DEVERÃO, para atendimento ao dispositivo constitucional, encaminhar diretamente à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, **impreterivelmente até o dia 8 de abril de 2024, o quantitativo de seus quadros.**

Instruções para envio dos arquivos:

- colocar no assunto do e-mail: Artigo 115 2024

O arquivo deverá vir no formato texto com tabulação e salvo como texto sem formatação e enviado para o email:

artigo115-2024@sp.gov.br

Essas entidades, na hipótese de maiores esclarecimentos quanto ao envio do arquivo por e-mail e publicação, deverão contatar a PRODESP pelo telefone: SAC 0800 01234 01.